TC 3.191/2010

2º Julgado - 3.053ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular a execução do convênio por discrepância entre o pactuado e o executado, falhas graves de planejamento, gestão e fiscalização, aplicou multa e determinações. Realização do programa clube escola. SEME. Recurso instituto Brinquedo Vivo NÃO CONHECIDO. Demais recursos CONHECIDOS. PFM NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. Demais recursos NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

1º Julgado - 2.901ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SEME. Realização do Programa Clube Escola. Modalidade Circo. Discrepância entre o pactuado e o executado. Falhas graves de planejamento, gestão e fiscalização no desenvolvimento do ajuste. Materiais disponibilizados não foram objeto de pesquisa de preços e os valores restaram superestimados. Saldo provisionado divergente do consignado em extrato bancário. Planilhas preenchidas incorretamente. Não discriminação do que foi executado no período e os objetivos alcançados. Falta de atualização das certidões de regularidade. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.
Legislação citada: Arts. 3º, 7º, 116, Lei 8.666/93. Port. 15/09-SEME. Art. 20, IN STN 01/97.
Relatório e voto englobado TCs 3.209/2010 e 3.191/2010

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, uma vez que havia requerido vista do feito na 3.052ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, em não conhecer do recurso interposto pelo Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo, por intempestivo, e em conhecer dos demais apelos, tendo em vista o atendimento dos requisitos regimentais.

ACORDAM, também, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao apelo do Órgão Fazendário.

ACORDAM, ademais, por maioria, ainda quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto proferido em separado, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES, em negar provimento aos apelos interpostos pelas Servidoras Elaine de Cássia Benedito e Maria Tereza Francisca Ferreira Zuri, mantendo-se o V. Acórdão recorrido tal como lançado, em especial, com a determinação de apuração de eventual necessidade de restituição de valores aos cofres públicos.

Vencido, em parte, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, que deu provimento parcial aos apelos apenas para o fim de afastar as multas que foram aplicadas às recorrentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelas senhoras Elaine de Cássia Benedito e Maria Tereza Francisca Zuri, e pelo Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vico, em face do v. Acórdão de fls. que, à unanimidade julgou irregular a execução do Convênio 140/SEME/2010, no período de agosto a outubro de 2010, no valor de R$ 1.102.806,24, com aplicação de multa as responsáveis.

O objeto do Convênio era a realização do Programa Clube Escola na modalidade Circo (Grupo 1), nas unidades: Vila Manchester, Vila Alpina, Tatuapé, Vila Curuçá, Vila Independência, CEL José de Anchieta, CEL José Bonifácio e CEL Teotônio Vilela e tinha por objetivo oferecer aos munícipes em idade escolar a oportunidade de participar das atividades esportivas, recreativas e de lazer, fora do horário regular de aulas.

O Órgão Pleno deste Tribunal considerou irregular o período da execução do convênio, porque restou evidenciada a incúria da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação sobre seus procedimentos internos de planejamento, gestão e fiscalização, apontando que a coisa pública não pode ser tratada com desídia, mas sim com a cautela necessária para o integral atendimento do interesse público.

Em razão dos achados de auditoria, o Acórdão recorrido determinou que a Pasta apurasse a correta aplicação dos repasses e a necessidade de eventual restituição de valores aos cofres públicos, bem como promovesse a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização quanto aos futuros convênios (e/ou contratos) a serem formalizados.

Em seu apelo, o Órgão Fazendário argumentou que o julgado merece ser reformado integralmente, para os fins de se acolher o período da execução do ajuste examinado, uma vez que restaram apontadas apenas impropriedades formais que não acarretaram benefício indevido da contratada, aos agentes públicos ou a terceiros e tampouco dano concreto à Administração Pública.

Alegou que não havendo qualquer prova concreta de dano ao erário, ou indícios de dolo, culpa ou má fé por parte dos responsáveis, forçoso é reconhecer que há razões e fundamentos a amparar os atos praticados ou ao menos ensejar o reconhecimento dos efeitos financeiros.

As Senhoras Elaine de Cássia Benedito e Maria Tereza Ferreira Zuri apresentaram recursos nos mesmos termos, afirmando que não lhes cabia a fiscalização da execução do convênio, em sentido estrito, mas apenas competia-lhes participar do programa clube escola, modalidade circo, expedindo o aceite exclusivamente técnico dentro de sua área de competência.

O Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo alegou em seu recurso que não agiu de má-fé e não causou dano ao erário e que pode ter ocorrido falha formal, razão pela qual requereu a reforma do julgado para que seja reconhecida a validade dos atos apreciados, com seus efeitos patrimoniais reconhecidos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou os recursos e concluiu que não trouxeram elementos novos aptos a alterar o Acórdão combatido.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos, eis que atenderam aos requisitos regimentais, com exceção daquele interposto pelo Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo, em razão de sua intempestividade.

No mérito, acompanhou o entendimento da área auditora pela manutenção do v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento dos recursos, para que o julgado possa ser reformado, considerando, ao final, regular a execução no período e valores examinados. Alternativamente, requereu o acolhimento dos efeitos financeiros produzidos, levando-se em consideração o princípio da segurança jurídica, a ausência de dolo ou má-fé ou mesmo prejuízo ao erário.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e opinou conhecimento e não provimento dos recursos, à exceção daquele interposto pelo Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo, considerado intempestivo.

É o relatório.

VOTO

1 - Não conheço do recurso interposto pelo Instituto Sócio Cultural Brinquedo, por intempestivo.

2. Conheço dos demais recursos em julgamento, tendo em vista o atendimento dos requisitos regimentais.

3. No mérito, acolhendo as razões de defesa, dou provimento parcial apenas aos recursos interpostos pelas Senhoras Elaine Cássia Benedito e Maria Tereza Francisca Bezerra Zuri, para o fim de afastar as multas que lhes foram aplicadas, eis que, nos termos da cláusula 4.4.1, a elas competia tão somente o aceite técnico das atividades, sendo que os achados de auditoria que conduziram ao julgamento pela irregularidade da execução parcial do convênio, se referem, essencialmente, às falhas administrativas e contábeis, imputadas ao gestor de Prestação de Contas.

4. Nego provimento ao apelo do Órgão Fazendário, para manter inalterado o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que nenhum dos recursos apresentou elemento novo suficiente para superar os achados de auditoria.

5. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

CONHEÇO dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelas servidoras Elaine de Cássia Benedito e Maria Tereza Francisca Ferreira Zuri, visto que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

NÃO CONHEÇO do recurso ordinário apresentado pela Conveniada, Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo, face à sua intempestividade, conforme manifestação dos Órgãos Técnicos. Em relação especificamente aos recursos das servidoras Elaine de Cássia Benedito e Maria Tereza Francisca Ferreira Zuri, ressalte-se que estas não podem ser responsabilizadas por todas as infrações constatadas, o que, todavia, não as isenta de responsabilidade.

Conforme previsto na cláusula oitava do convênio, itens 8.1 e 8.2, ambas Recorrentes eram responsáveis pela fiscalização do convênio no que se refere às atividades realizadas.

Assim, de fato, embora as Recorrentes não fossem reputadas responsáveis pela conferência de documentos financeiros e contábeis, as irregularidades constatadas não se resumem a tais aspectos da prestação de contas e atinge as atividades técnicas que lhes eram acometidas.

Assim, as Recorrentes foram omissas no desempenho da tarefa de fiscalização de atividade técnica, dentro do que lhes era cabido verificar, na qualidade de interlocutoras. Não consta dos autos que as Recorrentes tenham emitido relatórios técnicos que apontassem para o uso indevido de equipamentos ou mesmo para o atraso nas instalações das tendas/lonas de circo. Também não comprovam as Recorrentes que acompanharam as aulas e atividades desenvolvidas, que são afetas à área da educação física, para a qual ambas são capacitadas a atuar.

Portanto, afigura-se correta a imposição de multa às Recorrentes, pelas falhas na atividade fiscalizadora que lhes fora atribuída, que não se confunde com a atividade de análise de prestação de contas.

Ainda sobre os recursos das servidoras Elaine de Cássia Benedito e Maria Tereza Francisca Ferreira Zuri, tenha-se por certo que o servidor Valter Antônio da Rocha também foi apenado em relação ao Projeto Circo Escola e ao convênio ora examinado, o que apenas se deu em processo distinto deste, qual seja, no TC 3209/2010, no que tange à formalização da avença.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos por pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelas servidoras Elaine de Cássia Benedito e Maria Tereza Francisca Ferreira Zuri, mantendo-se o v. acórdão recorrido tal como lançado, em especial, com a determinação de apuração de eventual necessidade de restituição de valores aos cofres públicos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 3.209/2010 e 3.191/2010 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator e com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, em julgar irregular a execução do Convênio 140/SEME/2010, no período de agosto a outubro de 2010, no valor de R$ 1.102.806,24 (um milhão, cento e dois mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos), uma vez que restou evidenciada a incúria da Secretaria sobre seus procedimentos internos de planejamento, gestão e fiscalização, valendo apontar que a coisa pública não pode ser tratada com desídia, mas sim com a cautela necessária para o integral atendimento do interesse público.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aplicar às Senhoras Elaine Cassia Benedito e Maria Tereza Francisca Ferreira Zuri, responsáveis pela gestão e fiscalização do convênio (conforme estabelecido na cláusula oitava do instrumento), a pena de multa no valor de R$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais) cada uma, com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno desta Corte, isentando os demais servidores indicados pela Auditoria, em razão dos argumentos aduzidos em suas defesas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação que:

1 –Apure a correta aplicação dos repasses e a necessidade de eventual restituição de valores aos cofres públicos.

2 –Promova a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização quanto aos futuros convênios (e/ou contratos) a serem formalizados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc", votando para efeito de "quorum" o Conselheiro EDSON SIMÕES, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 154, "caput", do Regimento Interno desta Corte.

Ausentes os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, em representação da Corte, e MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de novembro de 2016.

EDSON SIMÕES
No exercício da Presidência, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os dois processos que trago a julgamento tratam, respectivamente, da Análise do Convênio nº 140/SEME/2010, que decorreu do Chamamento Público n.º 001/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação/SEME e o Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo, para a realização do "Programa Clube Escola – Modalidade Circo – Grupo 1", nas Unidades Vila Manchester, Vila Alpina, Tatuapé, Vila Curuçá, Vila Independência, CEL José de Anchieta, CEL José Bonifácio e CEL Teotônio Vilela, no valor de R$ 1.102.806,24 (um milhão, cento e dois mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos), TC n.º 3.209/2010 (Item I), bem como do Acompanhamento da sua Execução, TC nº 3.191/2010 (Item II).

Inicio por relatar o **Item I** (TC n.º 3.209/2010), para apontar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ao analisar o Convênio verificou as seguintes irregularidades:

1 – O objetivo veiculado no Convênio não coincide com o que consta do Chamamento Público que lhe deu origem;

2 – Não foram avaliados pelos técnicos da SEME os aspectos orçamentários, expressando a composição de todos os custos unitários, em desacordo com o item 10.4 do Edital e artigo 7º, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, e não houve pesquisa de preços, em detrimento do princípio da economicidade, previsto no artigo 3º da mesma Lei;

3 – Não constam do Processo Administrativo:

3.1 - análise sobre a compatibilidade técnica e viabilidade econômico-financeira do Convênio, assim como não há manifestação sobre a

capacidade jurídica do Convenente e de seu representante legal, emitidas pela SEME, como exigido na Cláusula V do Edital e no item 5.8 da Portaria nº 15/09 – SEME;

3.2 - os requisitos e razões para a celebração do Convênio, a descrição das metas (aspectos qualitativo e quantitativo) em dissonância com o item 5.A.1 da Portaria nº 15/09 – SEME e § 1º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93;

4 – A Contrapartida de R$ 156.776,87 lançada no Plano de Trabalho e no Convênio não coincide com a soma dos valores parciais lançados, que totalizam R$ 216.000,00;

5 – Não houve discriminação dos preços da Contrapartida, por atividade, em desacordo com item 9.1.11 do Edital e com o já citado princípio da economicidade;

6 – Não há prova da regularidade fiscal do Instituto, em desacordo com o item 3.2 do Edital e itens 1.5.2.6 a 1.5.2.8 da Portaria SEME nº 42/2009 e não houve previsão sobre a manutenção dessa regularidade durante a execução do objeto, conforme determinado no item 2 da Portaria SEME nº 06/2010**;**

7 – Não há cláusula que determine que os recursos só devem ser movimentados através de conta bancária específica ou para a apresentação de extratos respectivos;

8 – Foi admitida a subcontratação sem qualquer limitação, em afronta ao artigo 72 da Lei nº 8.666/93 e Portaria nº 42/09 – SEME;

9 – Há divergências entre os termos do Convênio e a minuta constante do Chamamento Público nº 001/2010, infringindo o princípio da vinculação, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93;

10 – A Câmara Municipal não foi comunicada a respeito da celebração do Convênio, como dispõe o § 2º do artigo 116 da Lei Geral de Licitações.

Oficiada, a Pasta prestou esclarecimentos, às fls. 151/179, alegando em resumo, que o Programa Clube Escola tem por objetivo fundamental atender ao munícipe em idade escolar, oferecendo oportunidade de participar de atividades esportivas, recreativas e de lazer, sem qualquer distinção, observando o Decreto nº 48.392/07, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 217 da Constituição Federal; que, por um lapso, foi utilizado modelo de Termo referente a eventos e demais projetos e não o do referido Programa, admitindo que não constaram os mesmos itens do Edital, mas que há referência à Portaria 6/10/SEME que disciplina a Prestação de Contas; que o sistema NOVOSEO não admite a abertura de mais de uma conta corrente por CNPJ, sendo certo que houve a abertura de conta poupança vinculada à conta corrente principal, cujos extratos deverão ser oferecidos na prestação de contas; apresentou certidões de

regularidade fiscal da Conveniada, porém correspondentes à época do Chamamento Público; que os responsáveis já estão adotando as alterações necessárias; que foram feitas diversas análises dos projetos pelos setores competentes, apesar de não juntadas ao processo administrativo, e que não é admitida a subcontratação de recursos humanos.

Tais argumentos foram analisados pela SFC que entendeu que eles não alteram as suas conclusões anteriores.

Indicado como o responsável pelas infringências, determinei que fosse oficiado o Senhor Valter Antônio da Rocha, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, à época, que apresentou sua defesa às fls. 191/206, reafirmando os esclarecimentos já prestados pela Pasta e acrescentando, em síntese, que a equipe técnica da Pasta tem competência para análise dos Chamamentos e das propostas recebidas e que as observações deste Tribunal serão consideradas em procedimentos futuros.

Uma vez mais SFC aduziu que não houve resposta satisfatória, que pudesse alterar o entendimento já exarado.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que as justificativas prestadas não afastaram as irregularidades apontadas, exceto quanto à ausência de comunicação à Câmara Municipal da celebração do Convênio, em razão do decidido no TC n.º 577/2004, opinando, ao final, pela irregularidade do Instrumento analisado, no que foi acompanhada pela Secretaria Geral.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, fundamentou-se nos argumentos de defesa aduzidos nos autos, destacando a ausência de registros de prejuízo ao Erário, ou indício de dolo ou má-fé, e requereu o reconhecimento da regularidade do Convênio ou, alternativamente, a aceitação dos seus efeitos financeiros.

Em razão da existência de manifestações desfavoráveis dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas acerca do Convênio n.º 140/SEME/2010, em sede de saneamento, determinei a intimação do Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo, oferecendo-lhe oportunidade para o contraditório.

Assim, veio aos autos a defesa de fls. 244/342, acompanhada de DVD (com um vídeo de apresentações de alunos do Projeto), no sentido de que o projeto objeto do Convênio efetivamente se realizou com benefícios reais para a comunidade envolvida e por uma valor vantajoso, atendendo ao interesse público; que as falhas encontradas pelos Técnicos são de caráter formal e não merecem invalidar os atos praticados; que o Instituto sempre cumpriu os compromissos assumidos e seguindo as orientações traçadas pela Administração Pública; que no Chamamento Público não aconteceu preterição de interessados e transcorreu em igualdade de acesso a qualquer pessoa; que não há oposição em oferecer o projeto à população em idade escolar e de baixa renda, que são aqueles

que não tem oportunidades e não podem provê-las por si próprios; que as atividades foram efetivamente realizadas nos 08 (oito) locais compromissados; com relação ao material utilizado, esclareceu que foi apresentado o custo de 5 (cinco) lonas e que as outras 3 (três) são parte da contrapartida do projeto; quanto à vida útil dos equipamentos, devem eles ser segregados em dois grupos, um dos materiais consumíveis e que se perdem, por isso devem ser substituídos e outros que necessitam de constantes trocas por questões de segurança e, mesmo a lona, por sofrer com as intempéries climáticas, não pode ser tida como bem durável, portanto, o projeto foi executado com valores compatíveis com a manutenção de oito circos escola em diversas regiões da cidade; confirmou que vários aspectos da contrapartida foram realizados sem a definição expressa de seu valor o que seria justificado na boa fé dos envolvidos e que o Instituto assumiu as necessidade que não puderam ser custeadas pela verba do Convênio; que o valor da contrapartida foi definido pela Administração Pública, não podendo ser, por isso, responsabilizado; alegou que o custo mensal de R$ 224,15 (duzentos e vinte e quatro reais e quinze centavos) por aluno/mês, em razão do material e equipamento envolvido, é razoável e está abaixo do definido na Portaria Interministerial nº 1.496/12; por fim, invocando diversos princípios em seu favor, requereu o acolhimento do Convênio ou o reconhecimento de seus efeitos.

Ciente da manifestação da Conveniada, tanto a SFC quanto a AJCE mantiveram seus entendimentos anteriores e opinaram pelo não acolhimento do Convênio em questão.

A PFM, por seu turno, alegando ausência de prejuízo ao Erário ou indício de dolo ou má-fé requereu, novamente, o acolhimento do Convênio ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros.

Finalizando a instrução processual, a SG concluiu, também, pela irregularidade do Convênio, por considerar configuradas todas as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

Passo na sequência a relatar o **Item II** (TC n.º 3.191/2010), que avalia o cumprimento do Convênio, no qual a Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou sua Execução, no período de agosto a outubro de 2010 e, às fls. 641/656, concluiu que o Ajuste não foi realizado a contento e estimou montante a ser restituído aos cofres municipais, em R$ 55.707,39 (cinquenta e cinco mil, setecentos e sete reais e trinta e nove centavos), acrescido de juros e correção e recomendou o cancelamento do Convênio com a imediata devolução dos valores dispendidos pela Pasta e apuração de responsabilidade dos envolvidos, pelos seguintes motivos:

1 - Parte considerável da documentação acerca do Convênio não se encontrava nos autos do PA, confirmando sua não autuação e/ou autuação intempestiva, o que provocou longa espera no atendimento das requisições;

2 – Inadmissível a inclusão como parte de custos, por exemplo, do "Fundo Provisionado", pois alguns monitores alegaram que trabalham no Instituto há anos, assim sendo, em se tratando de Ajustes periodicamente renovados, desvirtua-se o instituto do "convênio", tornando-o perene, e onera-se, desnecessariamente, o custo com a demissão periódica do empregado;

3 – A estimativa dos Recursos Humanos apresentada no Plano de Trabalho (homem/hora) não vem sendo cumprida, assim como foi reduzido número de monitores previstos de 24 para 19, portanto, os repasses de recursos, a estes títulos, são superiores ao devido e como os Benefícios, os Encargos Patronais e o Fundo Provisionado são constituídos por percentuais dos Recursos Humanos, tais acessórios também são maiores;

4 - A terceirizada Gilberto Caetano da Silva Eventos – ME (Cia. de Estripulias) não poderia ter sido dispensada da retenção do INSS com base na alegação de não possuir empregados, pois os serviços de instalação e manutenção de lonas/circos não podem prescindir de mão-de-obra;

5 – O Instituto deixou de contabilizar, no exercício de 2009, o total de R$ 3.099.973,25 recebidos da SEME, o que a inabilitaria para prestar serviços com a Prefeitura;

6 – Conforme Balaço de 2009, o Instituto não tinha empregados, portanto deverá ser justificada a sua contratação para a realização de atividades circenses, que é o objeto do Convênio n.º 140/SEME/2010;

7 – Parte significativa do objeto do Convênio (R$ 642.000,00 = 58,22%) foi terceirizada à empresa Gilberto Caetano da Silva – ME (Cia de Estripulias Imagináveis), procedimento vedado pela cláusula 4.3.2 da Minuta de Convênio e há indícios de que o Conveniada e a terceirizada façam parte do mesmo Grupo ou mantenham vínculos de interesses;

8 – A estimativa dos Materiais (R$ 642.000,00, equivalente a 58,22% do valor do Convênio, sem a contrapartida), restou superestimada em quantidades e valores, visto que cada lona/tenda adquirida por R$ 8.357,14, foi alugada por R$ 42.000,00 anuais e cada cama elástica adquirida por R$ 890,00 foi alugada por R$ 9.600,00 anuais, em detrimento do princípio constitucional da economicidade;

9 - Não há prova de que os pagamentos aos prestadores de serviços, em especial à empresa Gilberto Caetano da Silva Eventos – ME, fossem feitos por cheques nominativos e de que fossem identificados, contrariando o disposto no artigo 20 da IN STN 01/97;

10 – Não foi justificada a redução do valor da Contrapartida, implícito na Proposta de Trabalho, de R$ 174.000,00 para R$ 110.280,62;

11 – Constatou-se que as instalações das tendas/lonas de circo, em 2 (duas) unidades, a título de contrapartida, ocorreram extemporaneamente, motivo a justificar a cobrança do valor de R$ 27.606,15, correspondente aos meses de agosto, setembro e outubro;

12 - Os recursos repassados vêm sendo movimentados na conta 21.605-4, agência 1205-X do Banco do Brasil, conta esta não específica para o Convênio 140/2010 e as despesas e receitas lançadas nas prestações de contas não foram discriminadas;

13 - As prestações de contas não foram realizadas com o zelo recomendável, caracterizador do resguardo do dinheiro público, revelando-se inconsistentes, pois:

a - Não apresentam o rateio da folha de pagamento, incluindo-se ali os Encargos Patronais, correspondente ao pessoal efetivamente utilizado na realização dos serviços;

b – O saldo do Fundo Provisionado divergia do saldo consignado no extrato bancário;

c – As planilhas de Execução da Receita e Despesa não foram preenchidas descriminando item por item, de forma a propiciar a identificação de cada parcela;

d – Os valores referentes aos recursos humanos não foram alocados de acordo com os salários dos empregados vinculados ao Convênio, obedecidos os quantitativos de horas contratuais, previamente informadas;

e – As planilhas de execução não possuem colunas para demonstração dos pagamentos acumulados;

f – Os Relatórios Circunstanciados não permitem a visualização do que foi executado no período e dos resultados alcançados, que também não foram avaliados pela SEME;

g – Os relatórios das contrapartidas não apresentam comprovação de sua efetividade e de que os valores estimados guardem consistência com a realidade.

14 – Algumas tendas foram instaladas em locais indevidos, ocasionando suspensão das aulas nos períodos chuvosos por conta de alagamentos, além de que não possuem espaços suficientes para o abrigo dos alunos em face das intempéries. Por outro lado, verificou-se que em alguns dos clubes, havia espaço suficiente e adequado ao exercício da atividade circense, o que dispensaria, inclusive, a locação de tendas e propiciaria economia de recursos;

15 – A Secretaria não acompanhou, no dia-a-dia, os trabalhos desenvolvidos, ficando impedida de atestar a veracidade dos relatórios do Convenente, de identificar eventuais inconsistências e aplicar sanções. Não foi constatado o registro/anotação da presença dos interlocutores e, segundo informações, eventualmente compareciam nas unidades em que se desenvolveram os trabalhos;

16 – Igualmente não houve o registro diário da presença de professores e coordenadores. O comparecimento era controlado por informações prestadas, mensalmente, pelo próprio Instituto à Secretaria, assim como as listas de presença dos alunos não eram emitidas imediatamente após as aulas.

17 – O responsável pelo Clube Escola não exerce controle sobre a realização das atividades e sobre a presença dos alunos e dos professores;

18 – Parte dos equipamentos utilizados apresentava sinais de desgaste, embora a execução do Convênio estivesse no início, com apenas 1/4 de seu período de duração decorrido;

19 – De modo geral, os materiais e equipamentos em operação são em quantidades inferiores às relacionadas no programa, sem que haja redução do valor correspondente, nos pagamentos;

20 – O programa atendeu alunos fora da idade escolar, o que descaracteriza o objeto do Chamamento Público nº 001/2010, que deu origem ao Convênio;

21 – Constatou-se que os envolvidos com o Convênio 140/2010, diretamente ou terceirizados, apresentaram situação irregular perante o Fisco, a Previdência e a Prefeitura Municipal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da Auditoria opinando, igualmente, pela irregularidade da Execução do Convênio em razão das irregularidades verificadas.

Oficiada, a Secretaria apresentou esclarecimentos e documentos às fls. 669/1070 alegando, em síntese, que a adequação na quantidade de profissionais se deve à possibilidade de um mesmo indivíduo poder desenvolver a atividade em duas ou mais unidades, o que possibilitou manter a mesma linha pedagógica, entretanto, foi respeitada a carga horária prevista em Edital e que foram alterados horários de trabalho de alguns funcionários sem onerar o valor final; juntou a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - DIRP do Instituto referente ao ano base 2009 para comprovar o lançamento do valor indicado pela Auditoria pago pela Secretaria ao Instituto, além das DIRPJs dos anos base de 2008 e 2010; que a terceirização é permitida por se tratar de objeto “meio”, sendo vedada apenas a terceirização de mão de obra; que os valores de vale transporte e alimentação atendem aos Acordos Coletivos de Trabalho e quando não há utilização são descontados no mês seguintes, sem prejuízo para a Pasta, que o percentual do Fundo Provisionado foi alterado em virtude da inclusão de 8,33% de férias; que o

Instituto e a terceirizada não guardam vínculo de interesse ou participam do mesmo Grupo, trata-se de mera relação comercial; foi constatado um erro aritmético no valor da contrapartida, apontado pelo TCM e, a partir de então, formalizada a correção do valor; todas as lonas dadas em contrapartida foram instaladas imediatamente após a ordem de início; foi detectada a inconsistência no relatório circunstanciado e solicitado ao Instituto que retrate fielmente os fatos ocorridos durante o Convênio; na reestruturação da Pasta foi criado um grupo de monitoramento de projetos, chamado "Gestores Locais"; houve a vistoria de todos os locais escolhidos para o desenvolvimento da modalidade "circo"; os alagamentos são eventos ocasionais decorrentes de um período atípico de chuvas, alheio ao controle dos gestores e eventuais avarias decorrentes do mau tempo foram sanadas sem prejuízo para os trabalhos; as atividades circenses necessitam de condições específicas para seu desenvolvimento e por isso se justifica a utilização de tendas e não de salas ou ginásios "comuns"; mensalmente é encaminhado memorando informando a frequência dos oficineiros e serviços prestados nos equipamentos; a lista de presenças é emitida uma vez por mês e nela deve ser apontada a frequência dos alunos no início ou término das aulas; o material utilizado era o mesmo de Convênios anteriores firmados entre a Pasta e o Instituto; não foi constatada nas vistorias realizadas quantidade de material inferior ao indicado no Plano de Trabalho; o atendimento ao munícipe em idade escolar é prioritário, mas se pode atender a munícipes de diversas idades escolares e, por fim, informa que seguem juntadas cópias dos comprovantes de regularidade fiscal.

A Auditoria e a AJCE consideraram que as justificativas apresentadas pela Pasta não trouxeram elementos para alterar seu entendimento pela irregularidade da Execução Contratual.

Na continuidade da instrução, determinei a intimação das Sras. Maria Tereza Francisca Ferreira Zuri e Elaine Cássia Benedito, identificadas como as Interlocutoras responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Convênio, e do Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo, para apresentarem suas defesas acerca das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos dessa Corte.

As duas primeiras convocadas apresentaram suas defesas de igual teor, às fls. 1107/1223 e fls. 1224/1340, alegando, em resumo, preliminarmente, que não foram as responsáveis pela formalização do Convênio e aprovação do Plano de Trabalho, mas sim outros servidores com funções e competências específicas para tanto, que não participaram dos procedimentos de ateste e que suas ações, referentes apenas ao Acompanhamento da Execução, foram de boa-fé e pautadas em orientações advindas dos setores competentes, com conhecimento e anuência da Coordenação de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer – CGPE.

De sua parte, o Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo trouxe aos autos a defesa de fls. 1343/1362, cujo teor é idêntico ao daquela já apresentada no Item I (TC n.º 3.209/2010), linhas antes resumido, acompanhada de DVD, com imagens de apresentações de alunos do Projeto.

Intervindo novamente na instrução, a Auditoria considerou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar as falhas apontadas, notadamente porque a maioria delas não foi enfrentada em sede de defesa. Ademais, identificaram outros 5 (cinco) servidores da SEME como responsáveis pelos procedimentos de ateste questionados.

Diante dessa afirmação, determinei a intimação dos Senhores Walter da Rocha Lima, Antonio Sérgio de Almeida, Erick Pantaleão Carotini, Luis Alberto Custódio de Freitas e Valquíria de Sena Rosa.

Em decorrência dessas intimações, o primeiro deles deixou transcorrer, sem resposta, o prazo que lhe foi oferecido para apresentar esclarecimentos.

O Sr. Antonio Sérgio de Almeida e a Sra. Valquíria de Sena Rosa, às fls. 1473/1474 e 1505/1508, se limitaram a alegar que não podem responder aos questionamentos deste Tribunal, vez que suas atividades, conforme cargos que exerciam, eram de meros verificadores de papéis e documentos, não se imiscuindo em questões de mérito; que não recebiam qualquer treinamento ou orientação quanto às Prestações de Contas, cabendo-lhes apenas seguir o estabelecido em um manual que descrevia um procedimento padrão a ser seguido.

De outra parte, os Senhores Erick Pantaleão Carotini e Luis Alberto Custódio de Freitas, apresentaram justificativas de conteúdo assemelhado, afirmando, em resumo, que os seus cargos eram de nível médio sem as especificidades técnicas necessárias relacionadas com as áreas contábil ou financeira, apesar disso, sem o devido treinamento e em flagrante desvio de função, lhes foram conferidas atividades referentes à Prestações de Contas, que fugiam das atribuições do cargo; não tiveram acesso aos trâmites do Chamamento Público ou formalização do Convênio ora analisado; a “Prestação de Contas” era realizada com base em Manual de Prestação de Contas, consistia em conferência de documentos através de *check-list*, não se atentando ao seu conteúdo, o que era feito e de responsabilidade do CGPE, que atestava o cumprimento do objeto com seu Aceite Técnico. Após tal passo, o processo retornava para o Aceite Administrativo e, então, prosseguia para o Aceite Financeiro, sendo o Técnico essencial para a liberação dos pagamentos. Alegam que a maior parte dos apontamentos de SFC não é de competência da equipe de Prestações de Contas e que esta sempre se norteou pela busca da eficiência nos trabalhos realizados, em que pesem as adversidades.

Em suas derradeiras manifestações tanto a Subsecretaria de Fiscalização e Controle como a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram a conclusão pela irregularidade da Execução do Convênio.

Já a Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu os atos praticados, registrando que o objeto foi satisfeito, que não há notícias de prejuízo ao Erário, ou indício de dolo ou má-fé, além de destacar o interesse público envolvido, requerendo o reconhecimento da regularidade da Execução ora analisada, e alternativamente, a aceitação dos seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, endossando o posicionamento da SFC e da AJCE, opinou pela irregularidade da Execução do Convênio.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Os dois processos trazidos a julgamento nesta assentada possuem um ponto agregador, pois o primeiro trata da análise do Convênio nº 140/SEME/2010 e o segundo se refere ao Acompanhamento de sua Execução.

Do primeiro deles, **TC n° 3.209/2010** (item I), emerge a existência de irregularidades na formalização do Convênio que comprometem o seu acolhimento, as quais restaram mantidas mesmo após os esclarecimentos prestados pela Secretaria, pelo responsável pelos atos e pela Conveniada.

Dentre tais apontamentos, os resumidos nos itens 1 e 10 do relatório, quais sejam: objetivo do Convênio e do Chamamento Público que lhe deu origem e falta de comunicação à Câmara Municipal, contudo, não repercutem negativamente no acolhimento do Instrumento.

Com efeito, sobre o questionamento relacionado à falta de coincidência entre o objeto do Convênio - dando ênfase às populações de baixa renda - e o constante do Chamamento Público nº 1/2010 - direcionado a "*oferecer ao munícipe em idade escolar a oportunidade de participar das atividades*..." -, entendo que, prevendo o Ajuste a realização do Programa em unidades da rede pública municipal, em sua maioria localizadas em áreas carentes, na periferia, resulta evidente que seu foco atinge também a população de baixa renda, como aliás decorre dos argumentos oferecidos pela Secretaria, razão pela qual fica afastado.

No que tange à falta de comunicação à Câmara Municipal da celebração do Convênio, considero que o artigo 116, § 2º não possui natureza geral, não se aplicando, de plano, a todos os entes federados. E, neste sentido, não havendo norma municipal que obrigue a referida comunicação, sequer pode se cogitar na configuração de uma irregularidade.

Os demais itens, no entanto, apresentam-se como impedimentos ao acolhimento do Ajuste, pelos motivos que passo a enfrentar.

Primeiramente, decorre das defesas apresentadas a irregularidade procedimental cometida pela Pasta quanto à formalização dos seus Processos Administrativos, uma vez que muitos dos argumentos desenvolvidos apresentam-se desprovidos de base documental, no sentido de que foram adotadas as providências questionadas pela Auditoria, contudo não inseridas no competente Processo. Como já foi decidido inúmeras vezes nesta Casa, a incorreta alimentação do processo administrativo acaba por macular todo o Certame, eis que se trata de providência essencial que garante a lisura e a transparência do procedimento

anterior à Contratação. Além disso, a simples apresentação dos documentos pela Convenente não supre a elaboração dos relatórios de análise previstos no Edital.

De igual modo, os esclarecimentos prestados quanto aos preços não se mostram suficientes, visto que, havendo utilização de recursos públicos, é imperiosa a existência de uma pesquisa formal a fim de dar suporte aos valores indicados no Plano de Trabalho. Não é porque se trata de Convênio (e não contrato) que os valores apresentados não precisam ser condizentes com os de mercado. A prévia justificativa do preço representa o dever do Administrador de demonstrar a boa e regular utilização dos recursos públicos, pautando-se pelas cautelas necessárias, como o zelo e diligência que lhe compete. Assim, a falta da pesquisa de preços pode possibilitar o desperdício de recursos públicos, ofende o princípio da economicidade e infringe os artigos 3º[1] e 7º, § 2º, II[2] da Lei Federal n.º 8.666/93.

A respeito das avaliações que SEME deveria ter realizado antes da formalização do Convênio, sobre a sua viabilidade orçamentária, financeira, assim como a qualificação e capacitação da Convenente, considero que as justificativas apresentadas confirmam a desarmonia com a legislação dos Convênios e com o previsto no Edital de Chamamento.

Quanto à falta de fixação de metas, acolho os posicionamentos dos pareceres técnicos, por considerar que não foram atendidos os objetivos fixados pela Lei nº 8.666/93 em seu artigo 116, §1º e incisos [3] e no item 5.A.1 [4] da Portaria nº 15/09 – SEME, essenciais para a

[1] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[2] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

...

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[3] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

[4] 5. Condições Específicas

celebração do Convênios, mesmo porque, o modelo correspondente, devidamente preenchido não foi inserido nos autos.

De outra parte, a inconsistência da contrapartida foi admitida pela própria Secretaria e pela Conveniada, o mesmo se podendo falar da divergência constatada entre o Convênio e o Anexo VII do Chamamento Público 01/2010 (minuta do respectivo instrumento) e da falta de Cláusulas que previssem compromissos por parte da Conveniada, em violação ao princípio da vinculação.

Já as certidões de regularidade fiscal do Instituto encontravam-se vencidas na data em que o Convênio foi firmado, ou seja, 30/07/2010.

No que toca à necessidade de haver uma conta bancária específica para a movimentação dos recursos destinados ao Convênio, em que pese a justificativa de que o Sistema adotado pela Secretaria de Finanças – NOVOSEO - só permite a habilitação de uma conta bancária por CNPJ, o que inviabilizaria a indicação de conta corrente específica para cada Convênio firmado, certo é que, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle verificou que, além de tal situação, não foram estabelecidos outros meios de verificar e controlar a utilização dos recursos, como a apresentação de extratos e documentos acerca da movimentação.

De outro lado, a Cláusula 5.2 do Instrumento admite, sem qualquer restrição, a subcontratação de "*serviços e/ou fornecimentos necessários ao integral e satisfatório cumprimento do objeto"*, afrontando assim o disposto no artigo 72 da Lei nº 8.666/93. Até se poderia cogitar da possibilidade de eventual admissão da subcontratação para cumprimento das obrigações meio, ou seja, aquelas que não estivessem diretamente relacionadas ao objeto principal do Convênio, mas da maneira como restou expressamente ajustado, ficou autorizado o indevido repasse das atividades para terceiro estranho à relação, que não se submeteu ao mesmo procedimento e critérios de escolha.

Por todo o exposto, o Convênio n.º 140/SEME/2010 se mostra irregular.

Já no que se refere ao **TC n.º 3.191/2010** (item II), os trabalhos dos técnicos desta Casa identificaram discrepância entre o que foi

A) FLUXO PARA REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO A PARTIR DE DEMANDA INTERNA DE SEME E EDITAL DE CHAMENTO PÚBLICO

1. Necessidade de firmar novo convênio identificado pela SEME: a Coordenadoria responsável pelo mesmo deve elaborar pré-projeto para solicitação de proposta contendo as seguintes informações:

* Descrição do Projeto;
* Objetivo do Projeto;
* Justificativa;
* Local, data e período para a realização;
* Metas a serem atingidas;
* Forma de divulgação do evento ou programa;
* Número previsto de participantes e/ou equipes.

pactuado e o que foi executado, assim como graves falhas relacionadas ao planejamento, gestão e fiscalização do desenvolvimento do Ajuste.

Peço vênia para não me aprofundar nas irregularidades que retratam falhas formais ou aquelas já tratadas quando da análise da formalização do Convênio ou, ainda, as que se referem a período não abrangido no presente Acompanhamento, para me ater nas que, dentre as suscitadas pela Auditoria, com o aval da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, são, no meu sentir, de maior relevância, posto que atingem o cerne da Execução do Convênio e, por si só, possuem aptidão para obstaculizar o seu acolhimento.

Evidenciou-se que, no período analisado, a Execução não ocorreu conforme o ajustado e que houve erros de planejamento, isto porque a adesão de alunos ao Programa foi inferior à meta estabelecida, a estimativa de pessoal constante do Plano de Trabalho não foi cumprida e acabou sendo reduzido o número previsto de monitores, sem a correspondente redução do repasse de recursos a este título e seus reflexos. Igualmente, os materiais e equipamentos utilizados foram entregues em quantidade inferior ao relacionado e já apresentavam sinais de desgaste, mesmo estando no início da execução. Nem mesmo as tendas de circo foram instaladas no prazo estipulado, além disso, não houve o devido estudo sobre o melhor local para suas instalações, gerando suspensão das atividades em períodos de intempéries climáticas.

Resultou, ainda, dos trabalhos técnicos que a Secretaria deixou de realizar a adequada gestão e fiscalização, notadamente quanto ao efetivo desenvolvimento dos trabalhos, sem acompanhar, de perto, o dia-a-dia das atividades prestadas. O controle diários de presença de professores e coordenadores ficou relegado ao Convenente e, de acordo com o constatado pela Auditoria, os Interlocutores compareciam às Unidades apenas eventualmente.

De outra parte, verifica-se confusão impura de interesses, que ofende ao Princípio da Impessoalidade, na medida em que o Sr. Gilberto Caetano da Silva, Coordenador Pedagógico da Convenente, era, ao mesmo tempo, titular da Companhia de Estripulias - empresa terceirizada.

Não foi comprovada a atenção ao Princípio da Economicidade na medida em que os materiais disponibilizados não foram objeto de pesquisa de preços e os valores restaram superestimados.

Outrossim, após as manifestações dos servidores responsáveis pelas prestações de contas, resultou inconteste que não houve o cuidado necessário por parte da Secretaria ao tratar dessa questão, visto que, como reiteradamente afirmaram, lhes foram atribuídas funções incompatíveis com os cargos de origem sem que passassem por treinamento ou orientação adequados, o que os tornava meros conferidores de papel, sem capacidade para analisar o conteúdo e valor dos mesmos, fragilizando a verificação das

contas e constatação de erros.

Nesse sentido chamam atenção os diversos itens relacionados pela SFC sobre a forma com que foram feitas as Prestações de Contas, tais como: saldo provisionado que divergia do consignado no extrato bancário, planilhas preenchidas incorretamente, sem discriminação de parcelas, conta corrente não específica para o Convênio, não discriminação do que foi executado no período e os objetivos alcançados, falta de atualização das certidões de regularidade, entre outros.

Reputo que a Prestação de Contas é questão de grande relevância e a sua inconsistência, demonstra que SEME não possui controles de fiscalização. Ora, sem a eficaz análise das contas apresentadas, não há como verificar se houve o correto e bom emprego do dinheiro público e o alcance da finalidade do Convênio.

Destaco, ainda, que, nos termos do parágrafo 3º[5] do artigo 116 da Lei n.º 8.666/96, a liberação das parcelas do Convênio poderia até ter sido retida para *o saneamento das impropriedades* caso a Administração Pública verificasse que não houve boa e regular aplicação da anteriormente liberada, que houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos, etc.

Em razão das irregularidades constatadas a SFC estimou danos aos cofres públicos.

Diante do panorama que se apresenta, tanto o que se refere à análise da formalização do Convênio, quanto no Acompanhamento de sua Execução, concluo que as irregularidades detectadas acabam por evidenciar a incúria da Secretaria sobre seus procedimentos internos de planejamento, gestão e fiscalização, valendo apontar que a coisa pública não pode ser tratada com desídia, mas sim com a cautela necessária para o integral atendimento do interesse público. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho leciona: "*a eficiência da atividade administrativa, com efeito, produz frutos e causa benefício à própria coletividade*[6]".

Por fim, importa registar que nem mesmo as imagens fotográficas constantes da defesa do Instituto ou o vídeo (DVD) que a acompanhou

[5] § 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:
I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;
III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

[6] Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Lumen Juris – RJ – 2009. p. 64

são capazes de afastar as falhas indicadas pela Auditoria, pois apesar de retratarem a apresentação de alunos do Projeto, não servem para demonstrar o cotidiano dos trabalhos realizados e a sua fiscalização por parte da Secretaria.

Isto posto, e com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, que ficam fazendo parte do presente, **julgo irregulares o Convênio 140/SEME/2010**, firmado com o Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo para a realização do "Programa Clube Escola – Modalidade Circo – Grupo 1", **bem como a sua Execução** no período de agosto a outubro de 2010, no valor de R$ 1.102.806,24 (um milhão, cento e dois mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos.

Aplico aos Senhores Valter Antônio da Rocha, responsável pela formalização do Convênio e às Senhoras Elaine Cassia Benedito e Maria Tereza Francisca Ferreira Zuri, responsáveis pela sua gestão e fiscalização (conforme estabelecido na Cláusula Oitava do Instrumento), a pena de multa no valor de R$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais) cada, com fundamento nos artigos 52, II da Lei Municipal nº 9.167/80 e 86, II, e 87 do Regimento Interno, isentando os demais servidores indicados pela Auditoria, em razão dos argumentos aduzidos em suas defesas.

Ainda, determino à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação que:

1 - apure a correta aplicação dos repasses e a necessidade de eventual restituição de valores aos cofres públicos;

2 - promova a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização quanto aos futuros Convênios (e/ou Contratos) a serem formalizados.

Encaminhe-se cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao Senhor Prefeito e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

É como voto.